

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

A.C.I.R.

Ubá, 23/04/12

Vereadora Rosângela Alfenas
Presidente da Câmara

MENSAGEM N°. 014, DE 17 DE ABRIL DE 2012

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de nossos cumprimentos, submetemos à consideração dos Senhores Vereadores, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que **“Dispõe sobre procedimento para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município de Ubá, estabelece valores para cobrança de taxa de licença, e dá outras providências”**.

A Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), atribui competência aos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para registrar e licenciar, dentre outros, os ciclomotores, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

Embora transcorridos quase quinze anos de vigência do CTB e a existência de um grande número de ciclomotores circulando nas vias públicas locais, não há, ainda, uma legislação municipal avocando a prerrogativa de registrar tais veículos, apesar da reiterada reivindicação nesse sentido por parte da Associação dos Condutores de Ciclomotores de Ubá e Região.

Importante registrar que a regulamentação será de âmbito municipal, liberando os ciclomotores para tráfego exclusivamente no território municipal, ficando à critério do proprietário do veículo a faculdade de emplacá-lo no Município ou no Estado, neste último caso, com incidência do IPVA e autorização para tráfego fora do território municipal.

Informamos, por derradeiro, que o texto ora oferecido à consideração dos Vereadores foi submetido e aprovado, à unanimidade, pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Ubá.

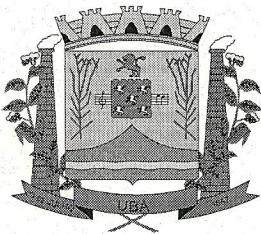
Atenciosamente,

EDVALDO BAIÃO ALBINO

(Vadinho Baião)

Prefeito de Ubá

MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N°. 014/12
(Ref.: Mensagem n°. 014, de 17/04/2012)

Dispõe sobre procedimento para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município de Ubá, estabelece valores para cobrança de taxa de licença, e dá outras providências.

Art. 1º. A propriedade de veículos denominados ciclomotores fica sujeita a registro pelo Município de Ubá, por intermédio da Divisão de Trânsito e a sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte de licenciamento anual, a ser obtido mediante o pagamento de taxa de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. Para cumprimento do estabelecido no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos necessários a cobranças dos tributos e emolumentos por intermédio da Secretaria de Finanças com apoio da Divisão de Transito.

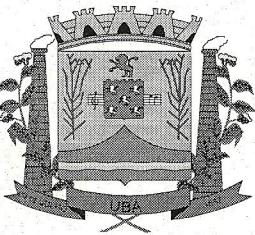
Art. 2º. Para efeitos desta lei, são considerados ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anual, os veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Parágrafo único. Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O condutor será obrigado a portar e apresentar às Autoridades de Trânsito o Certificado de Registro e o comprovante de pagamento do licenciamento anual sob pena de apreensão do veículo.

Art. 4º. A fim de ser expedido o registro dos veículos ciclomotores, deverão ser apresentados ao órgão municipal de trânsito os seguintes documentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

I – Certificado de registro de propriedade do veículo (CRV) emitido por órgão estadual ou municipal de trânsito em nome do pretendente ao registro ou a nota fiscal de compra do veículo;

II - Documentos pessoais do proprietário;

§ 1º. Em sendo apresentada o certificado de registro de propriedade do veículo (CRV), o qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de transferência assinado pela pessoa cujo nome conste do certificado, com atestado de reconhecimento da assinatura, passada pelo Cartório competente.

§ 2º. Em sendo apresentada a nota fiscal, a qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de compra e venda, com atestado de reconhecimento das assinaturas, passada pelo Cartório competente, acompanhado de certidão negativa de furto/roubo.

Art. 5º. Será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do CRV quando necessário, conforme critérios a serem estabelecidos pela Divisão de Transito.

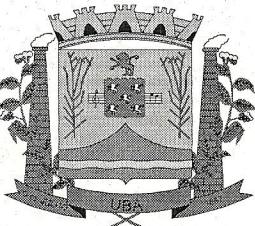
§ 1º. Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários de ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 7 (sete) caracteres, sendo 3 (três) letras e 4 (quatro) números, conforme modelo constante do ANEXO I, placa essa que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos os parâmetros do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 2º. As letras – UBA – representam o nome da Cidade e os números seguirão a ordem crescente de acordo com a ordem de registro dos ciclomotores.

Art. 6º. Os veículos ciclomotores, antes de se apresentarem para o cadastramento e/ou ao renovar o licenciamento anual ou quando da emissão de 2^a via do CRV, deverão submeter-se a vistoria de agente técnico previamente credenciados pelo Município, para averiguação de possíveis adulterações e emissão de atestado de conformidade técnica com os termos da presente Lei e com o Código de Transito Brasileiro.

Parágrafo único. Os veículos ciclomotores considerados conformes pela vistoria





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

técnica terão seus serviços autorizados.

Art. 7º. A cobrança das taxas de serviço abaixo discriminados, dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos por guia especificada e o produto da arrecadação será revertido especificamente para incremento e melhoria no controle do trânsito do Município de Ubá, sendo as taxas assim discriminadas:

- I - Taxa de inclusão (primeiro emplacamento): R\$ 22,83
- II - Taxa para licenciamento anual: R\$ 13,28
- III - Taxa para transferência de propriedade: R\$ 22,83
- IV - Taxa para emissão de 2ª via do CRV: R\$ 22,83
- V - Taxa para alteração de dados: R\$ 11,18
- VI - Taxa para baixa de veículo: R\$ 11,18

§ 1º. Na taxa de inclusão(primeiro emplacamento), está abrangido também o licenciamento do ano correspondente à inclusão.

§ 2º. Os custos de confecção da placa de identificação, bem como as despesas com a vistoria técnica, serão custeados pelo solicitante.

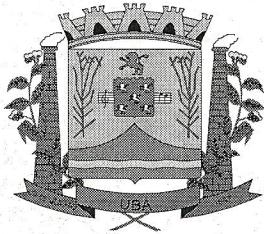
Art. 8º - Os valores das taxas aludidos no Art. 7º serão revistos, conforme o IPCA acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, as disposições desta lei, no prazo de noventa dias.

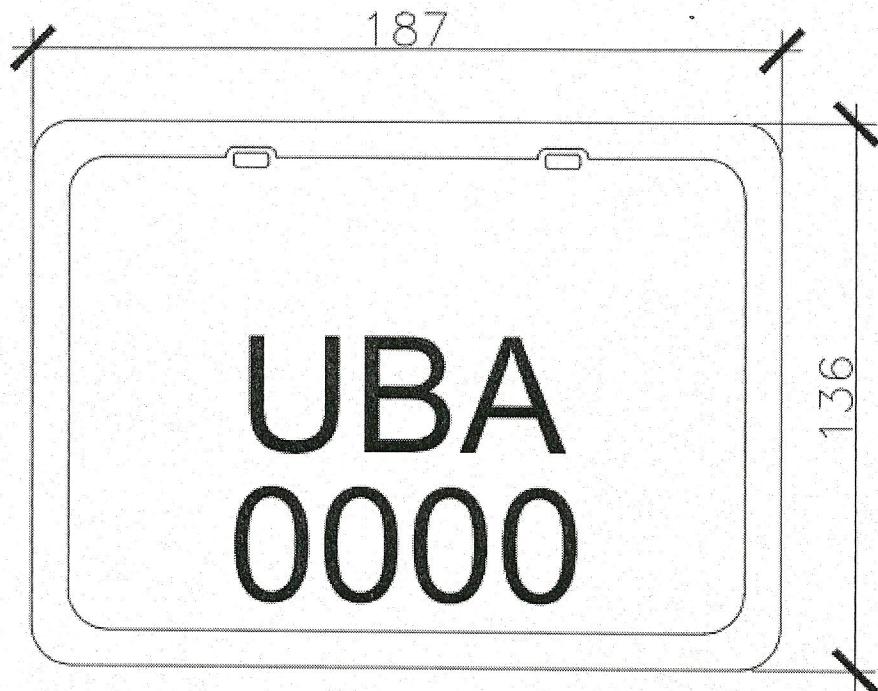
Art. 10. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ubá, MG, 17 de abril de 2012


EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



ANEXO I
MODELO PLACA IDENTIFICAÇÃO